

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 3.107 – DE 7 DE ABRIL DE 1971

O Ministro de Estado do Trabalho e Previdência Social, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 25 do Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, e artigo 315 do Regulamento Geral da Previdência Social,

Considerando as divergências de interpretação em torno da expressão “trabalhador avulso”, no âmbito de previdência social;

Considerando que, para fins de proteção do trabalho sempre se visou, com a citada expressão, englobar o pessoal que presta serviços na orla marítima e portuária, que se distingue das demais categorias de trabalhadores pela forma de contratação de serviços mediante a intervenção do respectivo sindicato de classe;

Considerando que o alargamento do conceito de trabalhador avulso, compreendendo os prestadores de serviços eventuais ou transitórios a diversas empresas, conduza indiscriminada inclusão de quem quer que exerça atividade remunerada sem relação de emprego;

Considerando que não se justifica tal entendimento, em face mesmo da definição de trabalhador avulso, dada pelo artigo 5º item III, do RGPS aprovado pelo Decreto nº 60.501, de 14 de março de 1967, entendimento esse que consagrado na lei que institui o Plano Básico de Previdência Social, logo se retificou pelo Decreto-Lei nº 852, de 11 de setembro de 1969, por evidente impropriedade;

Considerando que as reiteradas postulações de associações sindicais representativas das diversas categorias, no sentido de se estabelecer clara distinção de trabalhadores avulsos e de trabalhadores autônomos, encontram ressonância nos órgãos previdenciários, conforme estudos realizados e sugestões oferecidas;

Considerando que, em conclusão, se aponta como solução natural, para os problemas expostos a fixação de entendimento de que cumpre considerar o trabalho avulso tanto para as vantagens das leis de proteção do trabalho, como para a prestações da legislação previdenciária, eis que umas e outras se destinam a mesma coletividade de beneficiários, resolve:

Art. 1º – Fica estabelecido o seguinte prejulgado: Entende-se como trabalhador avulso do âmbito, do sistema geral da previdência social, todo trabalhador sem vínculo empregatício que, sindicalizado ou não tenha a concessão de direitos de natureza trabalhista, executada por intermédio da respectiva entidade de classe.

Art. 2º – São trabalhadores avulsos, de acordo com esse entendimento, os abrangidos pela Lei nº 5.385, de 16 de fevereiro de 1968, e pelos Decretos nºs 27.048, de 12 de agosto de 1949, 53.153, de 10 de dezembro de 1963, 61.851, de 6 de dezembro de 1967, 63.912, de 26 de dezembro de 1968 e 66.819, de 1º de julho de 1970.

Art. 3º – O Ministro do Trabalho e Previdência Social mediante solicitação da entidade de classe, poderá incluir outras categorias de trabalhadores entre as já relacionadas na legislação específica, desde que se trate de atividades exercidas, sem relação de emprego, na forma do artigo 1º.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, cabendo ao DNPS baixar os atos necessários à sua fiel execução – Júlio Barata.

(DOU 16/04/71 – PÁG. 2830)